Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.328 - SP (2019/0022627-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE GARCA
PROCURADOR	:	HÉLIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
AGRAVADO	:	SAIRE TOBIAS IDELFONSO
ADVOGADOS	:	CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES - SP093318 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	WALDIR WILLIANS CARRIEL
ADVOGADO	:	GUILHERME KRUSICKI BRAGA - CURADOR ESPECIAL - SP214809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE GARÇA, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM . ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia. Admissibilidade. Princípio da causalidade e inteligência do disposto nos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil. Internação do paciente que ocorreu, após o ingresso de ação judicial. Sentença mantida. Recursos desprovidos

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta que "[...] é cediço, a internação compulsória é medida extrema e interfere no direito constitucional de ir e vir da pessoa, razão pela qual, a ÚNICA forma de se concretizar é por meio da decisão judicial, nos exatos termos da Lei nº 10.216/2001. Destarte, conforme mencionado acima, a revaloração jurídica de provas consiste em aferir se, diante da legislação pertinente, determinado meio probatório é apto ou não a provar uma situação jurídica. É exatamente

o que se busca neste Recurso, uma vez que, com a devida vênia ao N. Julgadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a v. decisão ora combatida merece reparos, a fim de que se alcance realmente a justiça".

Mas a frente, alega que o " Novo Código de Processo Civil colocou uma pá de cal sobre as divergências acerca dos honorários advocatícios, e, nesta senda, o novo Códex não deixa dúvidas de que, por mais que a distribuição dos honorários deva observar o princípio da sucumbência (vencedor e vencido), este princípio é orientado pelo próprio princípio da causalidade, no qual o ônus da sucumbência será de responsabilidade daquele que tiver dado causa ao processo, independente de quem tiver sido sucumbente, conforme é pacífico em nossa jurisprudência".

Devidamente intimada a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 276/277 e-STJ.

Agravo em recurso especial às fls. 280/287 e-STJ.

É o relatório. Decido.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, as insurgência do recorrente quanto ao consignado no acórdão recorrido carecem de indicação dos dispositivos legais federais porventura malferidos, segundo o que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos (grifo nosso):

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) **contrariar tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válido ato de governo local contestado em **face de lei federal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> c) der **a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, não ocorrendo a clara indicação particularizada dos dispositivos tidos como violados, deve-se aplicar a Súmula 284/STF por aplicação analógica.

No mesmo sentido:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA SANAR IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO IBAMA. DESCUMPRIMENTO. [...] DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] 3. Não se conhece de Recurso Especial quando ausente a indicação do dispositivo de lei federal que estaria sendo violado. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1409024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 09/12/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator